SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152538 - PR (2021/0268876-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCELLO MAGHENZANI |
| ADVOGADOS | : | DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | | BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 |
| | | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | | JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676 |
| | | RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 |
| | | RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 |
| | | LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518 |
| | | LETICIA DOMBROSKI - PR102459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ENTERPRISE. LITISPENDÊNCIA. DUPLA IMPUTAÇÃO. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. ANÁLISE PRÓPRIA DO JUÍZO DE ORIGEM. COGNIÇÃO RESTRITA. VIA INADEQUADA.

I – O reconhecimento da litispendência, no processo penal, depende coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações. A litispendência, portanto, não deriva, exclusivamente, de fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos.

II – O art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, são tipos penais autônomos, com definições diversas, e, assim, a avaliação da extensão dos fatos que deram origem às imputações criminais na origem para afastar algum dos delitos demandaria análise incompatível com a via do *habeas corpus* - instrumento de rito célere e cognição sumária que pressupõe prova pré-constituída do risco afirmado e não se destina ao exame de fatos e provas ou, ainda, à substituição do juízo competente originário.

Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40996729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 73716e9a-e9ec-405a-a2be-c91b3c8d8f44

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA40996729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47**
**Código de Controle do Documento: 73716e9a-e9ec-405a-a2be-c91b3c8d8f44**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 152538 - PR (2021/0268876-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MARCELLO MAGHENZANI |
| ADVOGADOS | : | DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | | BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 |
| | | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | | JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676 |
| | | RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 |
| | | RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 |
| | | LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518 |
| | | LETICIA DOMBROSKI - PR102459 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ENTERPRISE. LITISPENDÊNCIA. DUPLA IMPUTAÇÃO. TIPOS PENAIS AUTÔNOMOS. ANÁLISE PRÓPRIA DO JUÍZO DE ORIGEM. COGNIÇÃO RESTRITA. VIA INADEQUADA.

I – O reconhecimento da litispendência, no processo penal, depende coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações. A litispendência, portanto, não deriva, exclusivamente, de fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos.

II – O art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, são tipos penais autônomos, com definições diversas, e, assim, a avaliação da extensão dos fatos que deram origem às imputações criminais na origem para afastar algum dos delitos demandaria análise incompatível com a via do *habeas corpus* - instrumento de rito célere e cognição sumária que pressupõe prova pré-constituída do risco afirmado e não se destina ao exame de fatos e provas ou, ainda, à substituição do juízo competente

Documento eletrônico VDA40996732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47
Código de Controle do Documento: 86aed13f-b1b5-4504-9c71-b356ca5ec90d

originário.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por **MARCELLO MAGHENZANI** , contra decisão do então relator, Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado, por sua vez, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou a ordem no HC n. 5024654-79.2021.4.04.0000/PR.

O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas - nos autos da Ação Penal n. 5008933-39.2021.4.04.7000/PR - e de organização criminosa - nos autos da Ação Penal n. 5011142-78.2021.4.04.7000/PR - perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná, no contexto da Operação *Enterprise.*

A parte opôs exceção de litispendência ao argumento de que os fatos que fundamentaram a imputação do crime de associação para o tráfico de drogas também teriam fundamentado a imputação do crime de organização criminosa. E que o delito de organização criminosa seria mais abrangente e, portanto, deveria subsistir.

O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba julgou improcedente a exceção de litispendência (fls. 702-708).

A parte impetrou, então, *habeas corpus* perante o Tribunal Regional da 4ª que, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 742-755).

No recurso ordinário, o recorrente sustenta, em síntese, a existência de dupla imputação do pelo mesmo fato, integrar o mesmo grupo organizado, tese afastada pelo relator anterior, Ministro João Otávio de Noronha, em decisão monocrática (fls. 762-784 e 809-812).

Nas razões do regimental, o agravante aduz que a partir das duas denúncias apresentadas, seria possível verificar que o denominado Grupo Barcos Natal seria, em verdade, um subgrupo que integraria a estrutura de organização criminosa, de maiores proporções e comandada pelo mesmo líder, sem qualquer autonomia. E, assim, por se tratar da mesma organização, estaria configurada a dupla imputação, razão por que pede

**Documento eletrônico VDA40996732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47**
**Código de Controle do Documento: 86aed13f-b1b5-4504-9c71-b356ca5ec90d**

conhecimento e provimento do regimental para que seja determinado o trancamento da ação penal nº 5008933-39.2021.4.04.7000/PR - imputação de associação para o tráfico (fls. 815-837).

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta ao agravo regimental (fls. 842-846).

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia consiste no exame da alegação de litispendência consistente nas denúncias do paciente pela prática dos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas - Ação Penal n. 5008933-39.2021.4.04.7000/PR - e de organização criminosa - Ação Penal n. 5011142-78.2021.4.04.7000/PR - perante o Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná, no contexto da Operação *Enterprise*.

De acordo com o que consta dos autos, a denúncia oferecida nos autos n. 5008933-39.2021.4.04.7000/PR relata ações voltadas para a promoção de tráfico internacional de cocaína a partir da ocultação da droga em embarcações preparadas para essa finalidade com a participação do paciente, especialmente, em relação à aquisição das embarcações. A denúncia apresentada nos autos nº 5011142-78.2021.4.04.7000/PR, por sua vez, afirma a participação do paciente em de organização criminosa transnacional destinada prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, falsidade ideológica, falsidade documental, dentre outros.

O professor Guilherme de Souza Nucci apresenta como requisitos para o reconhecimento da litispendência a coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações (Nucci, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal.* 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 395 - sublinhei):

> "Não é cabível que o Estado deduza pretensão punitiva contra réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso. Leva-se em consideração, para verificar a hipótese de litispendência, se o acusado nas duas ou mais ações é o mesmo e se a imputação coincide, pouco importando quem incorpore a acusação."

A litispendência, no processo penal, portanto, não deriva, exclusivamente, de

**Documento eletrônico VDA40996732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47**
**Código de Controle do Documento: 86aed13f-b1b5-4504-9c71-b356ca5ec90d**

fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos.

No caso dos autos, como visto, a partir do que consta nas denúncias, ao menos em tese, não se extrai identidade entre imputações - associação para o tráfico e organização criminosa -, razão por que, de fato, neste momento processual e em cognição sumária própria do *habeas corpus*, não é possível a conclusão pela hipótese de litispendência.

Não ignoro, por outro lado, que existe probabilidade razoável de que as instruções probatórias de cada um dos processos instaurados indiquem que a atuação do paciente na organização criminosa se limitou ao que foi apontado na denúncia de associação para o tráfico, autos nº 5008933-39.2021.4.04.7000/PR, hipótese em que estaria configurada a dupla imputação. Todavia, não há dúvida de que a matéria está inserta na esfera de competência do juízo de origem e, portanto, impassível de substituição por este Tribunal Superior pela via do *habeas corpus*. Isso porque, como se sabe, o *habeas corpus* é instrumento de rito célere e cognição sumária. Pressupõe prova pré-constituída do risco afirmado e não se destina ao exame de fatos e provas ou, ainda, à substituição do juízo competente originário.

Registro, ainda, que os precedentes deste Superior Tribunal Justiça caminham no sentido de que delitos previstos no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 cuidam de tipos autônomos e por isso, avaliar a extensão dos fatos apurados em investigação demandaria ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus* (RHC n. 103.316/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/6/2019; e AgRg no RHC n. 132.716/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/11/2020)

Nesse mesmo sentido:

> *"2. Ademais, para o Superior Tribunal de Justiça, sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações.*
>
> *4. Não se afigura possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a extensão das investigações realizadas, bem como os fatos delituosos e bem jurídicos envolvidos, com precisão, para aferir se houve ou não bis in idem (RHC n. 80.688/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017)"* (AgRg no HC n. 491.153/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/8/2020).

**Documento eletrônico VDA40996732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47**
**Código de Controle do Documento: 86aed13f-b1b5-4504-9c71-b356ca5ec90d**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40996732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/04/2024 23:34:47**
**Código de Controle do Documento: 86aed13f-b1b5-4504-9c71-b356ca5ec90d**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0268876-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 152.538 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50246547920214040000

PAUTA: 14/08/2023 JULGADO: 09/04/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MARCELLO MAGHENZANI |
| ADVOGADOS | : | DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | | RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 |
| | | RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 |
| | | BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 |
| | | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | | LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518 |
| | | LETICIA DOMBROSKI - PR102459 |
| | | JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| CORRÉU | : | SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO |
| CORRÉU | : | YSLANDA MARIA ALVES BARROS |
| CORRÉU | : | LENILDO MARCOS DA SILVA |
| CORRÉU | : | JOSE NAZARENO DE MOURA |
| CORRÉU | : | ALAN DELON COSTA DE FIGUEREDO |
| CORRÉU | : | VALDEVINO FELIPE DA SILVA |
| CORRÉU | : | RENILSON JOSE LEMOS DA SILVA |
| CORRÉU | : | JEOVA FRANCISCO DA SILVA |
| CORRÉU | : | MARCELO JOSE LOPES DA SILVA |
| CORRÉU | : | IRACTAN BARBOSA DA SILVA |
| CORRÉU | : | ANDRE LUIZ GOMES FERREIRA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MARCELLO MAGHENZANI |
| ADVOGADOS | : | DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 |
| | | RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR036994 |
| | | RAPHAEL RICARDO TISSI - PR045052 |
| | | BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533 |
| | | LUÍS FELIPE DALÓIA - SP336319 |
| | | LUIZ FELIPE GOMES RHEINHEIMER - PR092518 |
| | | LETICIA DOMBROSKI - PR102459 |
| | | JORGE ANTONIO MAURIQUE - RS018676 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

C5A216455E1<1I7I45<1G84@


**Documento eletrônico VDA40963286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:31:55**
**Código de Controle do Documento: 1066EAB0-FD93-41A2-817F-0EE44DFEB6F9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0268876-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 152.538 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. DANIEL LEON BIALSKI (P/AGRAVANTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA40963286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/04/2024 12:31:55**
**Código de Controle do Documento: 1066EAB0-FD93-41A2-817F-0EE44DFEB6F9**